



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001629-82.2021.8.26.0025, da Comarca de Angatuba, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado WILSON ROBERTO LEME DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **ANULARAM A SENTENÇA, de ofício, porquanto extra petita, determinando-se o retorno dos autos à origem, para que outra sentença seja proferida, nos exatos termos da causa de pedir e pedido delineados na petição inicial, prejudicada a apelação (V.U.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação/Remessa Necessária nº 1001629-82.2021.8.26.0025
Comarca de Angatuba – Vara Única
Recorrente: Juízo Ex Officio
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Apelado: Wilson Roberto Leme da Silva
Voto nº 2088

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – Acidente de qualquer natureza (acidente de moto) – Lesão no ombro direito – Julgamento extra petita – Apreciação do feito como acidentário se fosse – Sentença anulada, nos termos do artigo 492, do CPC – Determinação de retorno à Vara de origem para novo julgamento, em observância à causa de pedir e pedido delineados na inicial – Apelo prejudicado.

Vistos.

Adoto o relatório da sentença (fls. 387/390), objeto de embargos, e acrescento que a presente ação acidentária foi **julgada procedente**, para condenar a autarquia ao pagamento de **auxílio-acidente no valor de 50% do salário-de-benefício**, com antecipação dos efeitos da tutela, a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal. Em relação aos valores em atraso, determinou que serão calculados da seguinte forma: as parcelas em atraso, antes da entrada em vigor da EC 113/2021, serão atualizadas na forma do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo a correção monetária realizada por meio dos índices da tabela IPCA-E, e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme tema 810, do STF. Sobre as parcelas em atraso, após a entrada em vigor da EC 113/2021(08/12/2021), haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), acumulado mensalmente desde o vencimento (art. 3º, EC 113/2021). Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10%, observada a Súmula 111, do STJ, com isenção de

custas. Não determinou o reexame necessário.

Os embargos de declaração opostos pelo INSS (fls. 396/397), cujo objeto versava sobre omissão no r. julgado acerca da natureza do benefício concedido, bem como à ausência de nexo causal/concausal entre o acidente e o trabalho da parte, foram rejeitados (fl. 398).

Apela o INSS (fls. 402/409). Requer a inversão do julgado, sob o argumento de que não demonstrada a ocorrência de acidente de trabalho ou mesmo o nexo causal entre o trabalho e o evento/acidente, como inclusive reconhecido pela perita judicial. Aduz, igualmente, que a inicial se refere a acidente de qualquer natureza, de sorte que o pedido envolvia a concessão de benefício de auxílio previdenciário estrito (não acidentário), desde a cessação do auxílio-doença anterior, em 31/08/2018, relacionado a moléstia no ombro. Aponta cerceamento de defesa, ante a necessidade de complementação do laudo judicial, consoante pedido formulado nos autos. Requer a extinção do feito, sem julgamento de mérito, ante a ausência de documento que comprove o acidente. Subsidiariamente, pugna pela intimação da parte autora para apresentar documentos comprobatórios do acidente alegado.

O autor não ofertou contrarrazões.

É o relatório.

Inicialmente, anoto que a sentença, além de ter sido contrária aos interesses da autarquia, é ilíquida. Assim, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, e das Súmulas nº 423, do Supremo Tribunal Federal, e nº 490, do Superior Tribunal de Justiça, **está sujeita à remessa necessária.**

Desde logo, impõe-se reconhecer a nulidade da sentença proferida, por ter incorrido em julgamento *extra petita*.

Conforme se depreende da exordial, o pedido inicial cinge-se à busca de auxílio-acidente por incapacidade atribuída a lesão em membros superiores decorrente de acidente de moto que o vitimou.

Descreve na inicial: ***Em meados dos anos 2000, sofreu***

um acidente de moto; recuperado, retornou ao trabalho. Ocorre que, com o passar do tempo as lesões sofridas se agravaram tornaram a limitar os movimentos e a força dos membros afetados.

Em momento algum, a parte autora se refere ao exercício do trabalho como fator desencadeante/agravante das moléstias que ostenta ou mesmo acidente de trajeto. Ao revés, aponta acidente de moto que lhe acarretou lesões, agravadas pelo tempo e, por conta disso, ocorrendo prejuízo laboral. Frise-se que não foram anexados à inicial quaisquer documentos pertinentes a acidente/infortúnio do trabalho.

Depreende-se, inclusive, que o segurado entende fazer jus a recebimento de benefício previdenciário, conforme expressamente aduz, em suas razões de pedir: *Pelos médicos e fisioterapeutas que tratam da saúde da requerente é portador de sequela. No caso em tela se comprova, através dos documentos juntados que o requerente necessita e faz jus a ao recebimento de benefício previdenciário* (fl. 04).

Ressalte-se que o próprio periciando, por ocasião da realização da perícia, às fls. 251, alegou que “sofreu acidente na década de 1997 com lesão braço direito e pé esquerdo”. Ademais, a inicial trouxe cópia de laudo pericial judicial produzido em outro feito, que concluiu pela incapacidade parcial e permanente devido a acidentes de moto ocorridos em 1997 e 2015. O autor também juntou nos autos relatório médico apontando “paciente vítima de acidente de motocicleta em 2015” (fl. 52).

O laudo pericial aqui produzido também reconheceu a incapacidade parcial e permanente, com lesões de caráter degenerativo, vinculada a acidente de motocicleta ocorrido em 1997, sem comprovação nos autos (fl. 253).

A hipótese, portanto, refere-se a uma ação de natureza previdenciária, com pedido de concessão de restabelecimento de auxílio-doença (31) e auxílio-acidente por acidente de qualquer natureza, com fundamento no artigo 86, *caput*, da Lei 8213/91, cuja competência, como se sabe, é da Justiça Federal.

Entretanto, o Juízo *a quo*, à margem da causa de pedir e pedido do autor, proferiu despacho, à fl. 121, com o seguinte teor: *Verifica-se da inicial que o pedido trata-se de “auxílio acidente” que foge à competência federal*

delegada. Em sendo assim, retifique-se a competência para “acidente de trabalho”, de modo a ajustar, inclusive, o próprio fluxo de trabalho.

Equivoca-se, entretanto. Vale lembrar que o auxílio-acidente pode ser motivado por acidente de qualquer (outra) natureza. É pacífico que apenas os litígios que discutam o benefício quando decorrente de acidente do trabalho são de competência da Justiça Estadual, consoante teor das Súmulas 15, do STJ e 501, do STF.

Aqueles pertinentes a acidentes de outra natureza ou causa devem ser julgados pela Justiça Federal, permitida a competência delegada. Inclusive, é o mesmo sentido da Súmula 09, da Turma Recursal/SP-JEF: “A Justiça Federal é competente para apreciar pedido de concessão de auxílio-acidente decorrente de acidente não vinculado ao trabalho”.

Não obstante, a r. sentença, à evidência, apreciou a causa de pedir e o pedido, proferindo julgamento como se acidentários fossem, conforme apontou desde o relatório: *WILSON ROBERTO LEME DA SILVA propôs a presente ação acidentária em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício auxílio-acidente, alegando, em síntese, que sofreu acidente no exercício das funções, resultando em sequelas que reduziram de sua capacidade laborativa.*

Além do mais, estabeleceu a DIB do benefício desde a alta médica do *benefício de auxílio-doença acidentário até 31/03/2018* (fl. 389). Ora, conforme se verifica da cópia do extrato do dossiê previdenciário de fls. 297/359, ao autor jamais foi concedido auxílio-doença de cunho acidentário. O referido benefício é o mesmo que o segurado aponta na inicial, expressamente referindo-se à sua natureza previdenciário (31).

Dessa forma, o Juízo sentenciante entendeu preenchido o requisito do nexo de causalidade com o trabalho e concedeu ao obreiro benefício de natureza acidentária, incompatível com o pedido e a causa de pedir delineados na inicial, fazendo-se configurar, no caso concreto, o vício processual, caracterizado por julgamento *extra petita*.

Desse modo, configurado o **julgamento extra petita**, declaro a nulidade da sentença, nos termos do artigo 492 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como consequência da nulidade da sentença, revoga-se a tutela antecipada concedida. Expeça-se o necessário para o cumprimento de tal ordem, visando à cessação do pagamento do benefício pelo INSS.

Destarte, pelo meu voto, **ANULO A SENTENÇA**, de ofício, porquanto *extra petita*, determinando-se o retorno dos autos à origem, para que outra sentença seja proferida, nos exatos termos da causa de pedir e pedido delineados na petição inicial, prejudicada a apelação.

MARCOS FLEURY
Relator